

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
122/2015 (DR-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Incumprimento das Deliberações 75/2015, de 21 de abril de 2015, e 89/2015 (OUT-TV), de 12 de maio de 2015, que determinaram ao serviço de programas *RTP 1* a retransmissão do direito de resposta relativo ao programa *Sexta às 9*, de 13 de fevereiro de 2015, e pela reportagem emitida no *Telejornal* do mesmo dia com o título «Médicos suspeitos de desvio de crianças surdas do público para o privado»

Lisboa
1 de julho de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 122/2015 (DR-TV)

Assunto: Incumprimento das Deliberações 75/2015, de 21 de abril de 2015, e 89/2015 (OUT-TV), de 12 de maio de 2015, que determinaram ao serviço de programas *RTP 1* a retransmissão do direito de resposta relativo ao programa *Sexta às 9*, de 13 de fevereiro de 2015, e pela reportagem emitida no *Telejornal* do mesmo dia com o título «Médicos suspeitos de desvio de crianças surdas do público para o privado»

I. Dos Factos

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 25 de março de 2015, um recurso apresentado por Jorge Manuel Cardoso Quadros e Carlos Alberto dos Reis Ribeiro, por incumprimento, por parte do serviço de programas *RTP 1*, propriedade da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., do direito de resposta relativo ao programa *Sexta às 9*, de 13 de fevereiro de 2015, e pela reportagem emitida no *Telejornal* do mesmo dia com o título «Médicos suspeitos de desvio de crianças surdas do público para o privado».
2. Por Deliberação de dia 21 de abril de 2015 (Deliberação 75/2015), o Conselho Regulador da ERC determinou «à *RTP 1* a transmissão gratuita do direito de resposta dos Recorrentes no prazo de 24 horas a contar da receção da Deliberação no *Telejornal* e no programa *Sexta às 9*, respeitando as exigências formais do artigo 69.º, da Lei da Televisão, devendo a divulgação do texto de resposta ser precedida da indicação de que se trata de um direito de resposta e acompanhada da menção de que a divulgação é efetuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da ERC».
3. Na mesma Deliberação, o Conselho Regulador da ERC deliberou ainda a instauração de um processo contraordenacional contra a RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., na qualidade de proprietária do serviço de programas *RTP 1*, por violação do disposto no artigo 69.º, n.º 3, alínea a), e n.º 5, da Lei da Televisão, nos termos do artigo 76.º, n.º 1, do mesmo diploma legal.

4. Na sequência de um pedido de esclarecimento da Deliberação 75/2015 DR-TV, de 21 de abril de 2015, requerido pelo serviço de programas *RTP 1*, o Conselho Regulador da ERC esclareceu, através da Deliberação 89/2015 (OUT-TV), de 12 de maio de 2015, que:
- «o direito de resposta a ser transmitido pela *RTP* [...] deve ser o texto de resposta unitário resultado de acordo expreso entre a *RTP* e os Recorrentes;
 - o texto de resposta deve ser transmitido no *Telejornal* e no programa *Sexta às 9* no mesmo dia, no primeiro dia de emissão do programa *Sexta às Nove* imediatamente após a notificação à *RTP* da presente Deliberação;
 - o texto de resposta dos Recorrentes deve ser lido na íntegra no programa *Sexta às 9*, com uma chamada na fase inicial do *Telejornal* para a leitura do texto durante o programa seguinte, garantindo a contextualização da leitura. Em relação ao programa *Sexta às 9* deverá ser feita ainda uma chamada de atenção no início do programa para a posterior leitura da resposta».
5. No dia 29 de maio de 2015, foi transmitido, ao minuto 16, no *Telejornal*, uma chamada para a retransmissão do direito de resposta no programa *Sexta às 9*, que a seguir se transcreve:
- Esta noite, por deliberação da ERC, vamos ainda retransmitir um direito de resposta já apresentado a 6 de março neste programa.*
6. No mesmo dia, no programa *Sexta às 9*, ao minuto 37, após o encerramento do programa, é retransmitido o direito de resposta. Previamente ao encerramento do *Sexta às 9*, ao minuto 36, a jornalista profere o seguinte comentário:
- Considerando algumas inexatidões e erros existentes no referido direito de resposta, nos termos do n.º 5 do artigo 69.º da Lei da Televisão, esclarece-se que:*
- Os médicos Jorge Quadros e Carlos Ribeiro, responsáveis por implantar crianças surdas no Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, realizaram no Centro cirúrgico de Coimbra 23 implantes e não 13.*
- O pai de Fábio manta, primeiro implantado em Portugal, enviou uma carta ao Sexta às 9 a esclarecer que os médicos Carlos Ribeiro e Jorge Quadros pertenciam à equipa que operou o seu filho em 1992.*
- A essa carta juntou provas documentais que demonstram que ambos utilizaram o caso de Fábio em congressos internacionais. A Inspeção Geral de Saúde assumiu, por escrito à RTP, a existência de um inquérito sobre o alegado desvio de doentes do público para o*

privado. A Procuradoria-Geral da República confirmou que os visados são os médicos Jorge Quadros e Carlos Ribeiro.

Em entrevista ao Sexta às 9 o vogal do Conselho de Administração do Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, Pedro Lopes, garantiu que “não existe nenhuma limitação de aparelhos” naquela unidade pública de saúde e que “sempre fez os implantes que os técnicos pediram”.

II. Análise e Fundamentação

7. Efetuado o confronto entre a forma como o texto de resposta foi retransmitido e o que foi determinado pelo Conselho Regulador da ERC nas Deliberações 75/2015, de 21 de abril de 2015 e 89/2015 (OUT-TV), de 12 de maio de 2015, verifica-se que:
 - A chamada para a leitura do texto de resposta no programa *Sexta às 9*, no *Telejornal*, foi feita, não na fase inicial do espaço noticioso, mas apenas ao minuto 16 e sem a devida contextualização para o assunto objeto de direito de resposta, em violação do determinado pela Deliberação 89/2015 (OUT-TV), de 12 de maio de 2015;
 - No programa *Sexta às 9* não foi feita, no seu início, a devida chamada para a leitura do texto de resposta no final do referido programa, violando, dessa forma, o determinado pelas Deliberações 75/2015 e 89/2015 (OUT-TV);
 - A leitura do texto de resposta no programa *Sexta às 9* foi feita após a jornalista ter encerrado o programa, tendo este facto diminuído o impacto da resposta e resultar, mais uma vez, na violação do estatuído pelas Deliberações 75/2015 e 89/2015 (OUT-TV).
8. Do comportamento adotado pela *RTP*, na retransmissão do direito de resposta, conclui-se, pelo que ficou exposto, que a *RTP* incumpriu as Deliberações da ERC que impunham a adoção de um comportamento conforme ao estabelecido pela Lei de Televisão, em particular, com o disposto 69.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, alínea a), do referido diploma.
9. Tal comportamento mostra-se especialmente gravoso pelo facto de o operador ter ignorado as determinações que lhe haviam sido dirigidas pelo Regulador, primeiro em sede de Deliberação especificamente adotada nesse sentido e, posteriormente, em sede de clarificação da Deliberação inicialmente adotada.

10. Compete à ERC extrair as devidas consequências sancionatórias pelo incumprimento, por parte do serviço de programas *RTP*, das Deliberações 75/2015 e 89/2015 (OUT-TV).
11. Determina-se, assim, a instauração de procedimento contraordenacional previsto no artigo 71.º, alínea a), dos Estatutos da ERC.

III. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC verificando o incumprimento das suas Deliberações 75/2015 e 89/2015 (OUT-TV), que determinavam à *RTP 1*, propriedade da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., a retransmissão no cumprimento rigoroso das disposições legais aplicáveis, do texto de resposta da autoria de Jorge Manuel Cardoso Quadros e Carlos Alberto dos Reis Ribeiro, relativo ao programa *Sexta às 9*, de 13 de fevereiro de 2015, e pela reportagem emitida no *Telejornal* do mesmo dia com o título «Médicos suspeitos de desvio de crianças surdas do público para o privado», delibera instaurar o competente procedimento contraordenacional, previsto nos artigos 71.º, alínea a), e 67.º, n.ºs 1 e 2, dos Estatutos da ERC, em virtude do cumprimento deficiente das Deliberações da ERC que ordenaram a retransmissão da resposta acima identificada.

Lisboa, 1 de julho de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Raquel Alexandra Castro (voto contra com declaração de voto)
Luísa Roseira
Rui Gomes